

Grelha de correção

1. Análise das liberalidades:

a) 1980 - Doação em vida a B (cônjuge), válida (artigo 940.º).

De acordo com a posição seguida pela Escola de Lisboa (com exceção de Oliveira Ascensão que invoca a existência de uma lacuna nesta matéria na reforma de 1977), o cônjuge não se encontra sujeito a colação (artigo 2105.º).

Segundo a posição de Luís Menezes Leitão, seguindo a posição de Pereira Coelho, a doação ao cônjuge é imputável na quota disponível (artigo 2114.º, n.º 1). Para Menezes Leitão, não só o enquadramento social de tal doação é incompatível com a sua imputação na quota indisponível, mas também a tutela da posição do cônjuge-donatário é realizada através da livre revogabilidade da doação entre casados (artigo 1765.º). Outra solução traduzir-se-ia em fazer “meia-colação”.

Para Pamplona Corte-Real (posição seguida igualmente por Duarte Pinheiro), a doação em vida feita ao cônjuge (e a qualquer sucessível legitimário prioritário no momento da doação) é imputável na sua legítima subjetiva com base em três argumentos: 1. Salvaguarda a liberdade de disposição por morte (aproveitamento do negócio jurídico que é o testamento); 2. Evitar um avantajamento excessivo do cônjuge; 3. Porque tal imputação é coerente com o papel das doações no alargamento fictício da massa de cálculo da herança. Acresce que o artigo 2114.º/1 não resolve a questão, visto que deve ser objeto de uma interpretação sistemática em conexão com o artigo anterior que se reporta à dispensa de colação. Devendo conhecer as duas posições, o aluno tem obviamente liberdade de optar por uma de ambas as posições na realização do mapa da partilha.

b) 2001 - Testamento público (artigo 2205.º):

Cláusula 1. Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º/2), que deverá ser interpretada atendendo ao disposto no artigo 2226.º/1. Isto significa que os beneficiários são aqueles que seriam chamados de acordo com as regras da sucessão legítima.

Cláusula 2. Legado por conta da legítima (artigo 2163.º *a contrario*), devendo o aluno discutir o respetivo regime e natureza. Imputação da deixa na legítima subjetiva de Celeste. Não se colocam

problemas de qualificação do excesso do legado por conta imputado na quota disponível, visto que o valor deste é inferior ao valor da legítima subjetiva de Celeste.

Cláusula 3. Deixa testamentária de André a título de legado (artigo 2030.º/2), viciada por erro na indicação da pessoa, admitindo-se que possa valer em relação à prima Lucília, pois isso resulta da interpretação do testamento (artigo 2203.º), visto que se trata da sua *única* prima.

c) 2010 – Doação em vida (artigo 940.º) válida. Feita a um descendente que era presuntivo sucessível legitimário prioritário no momento da doação, que concorre com outros descendentes do autor da sucessão, estando por isso sujeita a colação. Encontram-se preenchidos os âmbitos subjetivo (artigo 2105.º) objetivo (artigo 2110.º) da colação. A doação será imputada na quota hereditária legal de Diogo, começando-se pela sua legítima subjetiva (artigo 2108.º).

d) Doação em vida (artigo 940.º) feita por Edgar do seu quinhão hereditário na herança de André, nula por violação da proibição de pactos sucessórios (artigo 2028.º/2). Trata-se de um pacto sucessório dispositivo.

2. Pressupostos da vocação sucessória e vocações indiretas

a) Pressupostos da vocação sucessória: a) Existência do chamado, que se subdivide em sobrevivência ao *de cuius* e aquisição de personalidade jurídica; b) capacidade sucessória; c) titularidade da designação prevalente. Tais pressupostos apenas não se encontram preenchidos em relação a Edgar, que faleceu antes do autor da sucessão.

b) vocações indiretas: a pré-morte de Edgar desencadeia o direito de representação para os seus filhos, Filipa e Gregório (artigos 2039.º, 2040.º, 2042.º, 2044.º). O facto de Gregório ter repudiado a herança do pai não tem qualquer consequência em relação ao funcionamento do direito de representação (artigo 2043.º). No entanto, visto que Gregório repudia igualmente a herança de André, a sua parte acresce à sua irmã, Filipa (artigos 2137.º/2 e 2138.º). Este acrescer opera dentro da estirpe (artigo 2044.º).

3. Partilha

a) VTH – A existência de sucessíveis legitimários, cônjuge e filhos (artigos 2133.º/1/a; 2134.º, 2135.º *ex vi* artigo 2157.º), implica a aplicação do artigo 2162.º.

$$VTH = R (80) + D (5+20) - P (15) = 90$$

$$QI = 90 \times \frac{2}{3} = 60 \text{ (artigo 2159.º/1)}$$

$$QD = VTH - QI = 30$$

Legítimas subjetivas = $60 : 4 = 15$ (artigos 2136.º e 2139.º/1)

b) Mapa provisório (com imputação da doação a Bia na sua legítima subjetiva)

	QI (60)	QD (30)	Total
Bia	15 (5) (a)		
Celeste	15 (5) (b)	1.66 (d)	
Diogo	15 (15) (c)	5 (c) 1.66 (d)	
Filipa (representa Edgar)	15	1.66 (d)	
Lucília	-----	5 (e)	
Total	60		

- (a) imputação da doação em vida a Bia na sua legítima subjetiva.
 (b) imputação do legado por conta na legítima subjetiva de Celeste.
 (c) Imputação da doação em vida feita a Diogo na sua quota hereditária legal.
 (d) Imputação da deixa aos parentes que, segundo as regras da sucessão legítima, é dividida por cabeça entre os filhos de André ($5:3 = 1.66$).
 (e) Imputação do legado testamentário feito a Lucília.

c) igualação pelo método da tentativa:

1. Quota disponível livre = $30 - (5 + 1.25 + 1.25 + 1.25 + 1.25 + 5) = 30 - 15 = 15$.

2. Igualação absoluta: estando Diogo (Gregório) em vantagem de 5 na QD relativamente aos demais sucessíveis legitimários, o resto divide-se por Bia, Celeste e Filipa, dando-se 5 a cada um; assim, todos recebem o mesmo. Não podemos afastar o cônjuge da igualação, pois este está sempre em vantagem em relação aos filhos na sucessão legal e não pode ser afastado da mesma. Nada sobra para distribuir após a igualação.

d) igualação pelo método do cálculo da quota hereditária legal

QHL = Legítima subjetiva + Parte na Herança Legítima Fictícia = $15 + 5 = 20$

(HLF = quota disponível livre + parte da doação em vida imputada na QD = $15 + 5 = 20$)

Divisão da HLF = $20 : 4 = 5$)

Como o valor da doação não ultrapassa o valor da QHL, a igualação é absoluta. Diogo nada mais recebe, e dos 15 livres na QD, 5 são atribuídos 5 a Bia, 5 a Celeste e 5 a Filipa, para completar a sua QHL.

d) Mapa Final

	QI (60)	QD (30)	Total
Bia	15	5	20
Celeste	15	6.66	21.66
Diogo	15	6.66	21.66
Filipa	15	6.66	21.66
Lucília	-----	5	5
Total	60	30	90

Nota: a opção pela imputação da doação em vida a Bia na QD implicaria a existência de uma igualação possível. Neste caso, a QDL seria apenas 10, o que significa que não seria possível atribuir 5 a Bia, Celeste e Filipa para compensar a vantagem de 5 de que Diogo já beneficiava. Assim, independentemente do método utilizado, os 10 que sobrassem na QD seriam divididos por cabeça entre Bia, Celeste e Filipa ($10:3=3.3$), dando um mapa da partilha diferente, em que Bia receberia no total 24.55 ($15+5+3.3=23.3$); Celeste e Filipa apenas receberiam no total 19.55 ($15+3.3+1.66=19.96$); e Diogo receberia no total 21.66 ($20+1.66=21.66$).